



Estado de Pernambuco



CÂMARA

**Lei Orgânica  
do Município  
de SERRITA**



CD

Composição e Impressão:  
Tipografia e Papelaria do CARIRI  
Rua Dr. João Pessoa, 386  
Fone: (085) 521.1233 - Crato-CE

## Í N D I C E

PREÂMBULO . . . . .	09
TITULO I	
Disposições Preliminares — Arts. 1º a 10 . . . . .	11
TITULO II	
Da Competência Municipal — Arts. 11 a 12 . . . . .	13
TITULO III	
Do Governo Municipal . . . . .	16
Capítulo I	
Dos Poderes Municipais — Art. 13 . . . . .	16
Capítulo II	
Do Poder Legislativo . . . . .	16
Seção I	
Da Câmara Municipal — Arts. 14 a 16 . . . . .	16
Seção II	
Da Posse — Art. 17 . . . . .	17
Seção III	
Das Atribuições da Câmara Municipal — Arts. 18 a 19 . . . . .	18
Seção IV	
Da Fiscalização Financeira do Município — Art. 20 . . . . .	22
Seção V	
Do Exame Público das Contas Municipais — Arts. 21 a 22 . . . . .	23
Seção VI	
Da Remuneração dos Agentes Políticos — Arts. 23 a 28 . . . . .	24
Seção VII	
Da Eleição da Mesa — Art. 29 . . . . .	25
Seção VIII	
Das Atribuições da Mesa — Art. 30 . . . . .	26
Seção IX	
Das Sessões — Arts. 31 a 35 . . . . .	27
Seção X	
Das Comissões — Arts. 36 a 38 . . . . .	28
Seção XI	
Do Presidente da Câmara Municipal — Arts. 39 a 40 . . . . .	29

## Í N D I C E

Seção XII	
Do Vice-Presidente da Câmara Municipal — Art. 41 . . . . .	31
Seção XIII	
Do Secretário da Câmara Municipal — Art. 42 . . . . .	31
Seção XIV	
Dos Vereadores . . . . .	31
Subseção I	
Disposições Gerais — Arts. 43 a 45 . . . . .	31
Subseção II	
Das Incompatibilidades — Arts. 46 a 47 . . . . .	32
Subseção III	
Do Vereador Servidor Público — Art. 48 . . . . .	33
Subseção IV	
Das Licenças — Art. 49 . . . . .	34
Subseção V	
Da Convocação dos Suplentes — Art. 50 . . . . .	34
Seção XV	
Do Processo Legislativo . . . . .	35
Subseção I	
Disposição Geral — Art. 51 . . . . .	35
Subseção II	
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal — Art. 52 . . . . .	35
Subseção III	
Das Leis — Arts. 53 a 66 . . . . .	36
Capítulo III	
Do Poder Executivo . . . . .	40
Seção I	
Do Prefeito Municipal — Arts. 67 a 70 . . . . .	40
Seção II	
Das Proibições — Art. 71 . . . . .	41
Seção III	
Das Licenças — Arts. 72 a 73 . . . . .	41

## Í N D I C E

Seção IV	
Das Atribuições do Prefeito — Art. 74 . . . . .	42
Seção V	
Da Transição Administrativa — Arts. 75 a 76 . . . . .	44
Seção VI	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal — Arts. 77 a 79	45
Seção VII	
Da Consulta Popular — Arts. 80 a 83 . . . . .	45
TÍTULO IV	
Da Administração Municipal . . . . .	46
Capítulo I	
Disposições Gerais — Arts. 84 a 92 . . . . .	46
Seção VIII	
Dos Servidores Públicos Municipais — Arts. 93 a 96 . . . . .	47
Capítulo II	
Dos Atos Municipais — Arts. 97 a 98 . . . . .	51
Capítulo III	
Dos Tributos Municipais — Arts. 99 a 107 . . . . .	53
Capítulo IV	
Dos Preços Públicos — Arts. 108 a 109 . . . . .	55
Seção I	
Da Receita e da Despesa — Arts. 110 a 116 . . . . .	56
Capítulo V	
Dos Orçamentos . . . . .	57
Seção I	
Disposições Gerais — Arts. 117 a 119 . . . . .	57
Seção II	
Das Vedações Orçamentárias — Art. 120 . . . . .	58
Seção III	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários — Art. 121 . . . . .	59
Seção IV	
Da Execução Orçamentária — Arts. 122 a 125 . . . . .	61
Seção V	
Da Gestão de Tesouraria — Arts. 126 a 128 . . . . .	62
Seção VI	
Da Organização Contábil — Arts. 129 a 130 . . . . .	63

## I N D I C E

Seção VII			
Das Contas Municipais — Art. 131 . . . . .			63
Seção VIII			
Da Prestação e Tomada de Contas — Art. 132 . . . . .			63
Seção IX			
Do Controle Interno Integrado — Art. 133 . . . . .			64
Capítulo VI			
Da Administração dos Bens Patrimoniais — Arts. 134 a 142			64
Capítulo VIII			
Das Obras e Serviços Públicos — Arts. 143 a 155 . . . . .			66
Capítulo VIII			
Dos Distritos — Arts. 156 a 158 . . . . .			69
Seção II			
Dos Conselheiros Distritais — Arts. 159 a 163 . . . . .			70
Seção III			
Do Administrador Distrital — Arts. 164 a 165 . . . . .			71
Capítulo IX			
Do Planejamento Municipal . . . . .			72
Seção I			
Disposições Gerais — Arts. 166 a 171 . . . . .			72
Seção II			
Da Coop. das Assoc. no Planej. Municipal — Arts. 172 a 174			74
Capítulo X			
Das Políticas Municipais — Arts. 175 a 183 . . . . .			74
Seção II			
Da Política Educacional, Cultural Desportiva — Arts. 184 a 197			77
Seção III			
Da Política de Assistência Social — Arts. 198 a 199 . . . . .			79
Seção IV			
Da Política Econômica — Arts. 200 a 211 . . . . .			79
Seção V			
Da Política Urbana — Arts. 212 a 221 . . . . .			82
Seção VI			
Da Política do Meio Ambiente — Arts. 222 a 228 . . . . .			85
TÍTULO V			
Disposições Finais e Transitórias — Arts. 229 a 242 . . . . .			87

## P R E Â M B U L O

Sob a proteção de "DEUS", nós representantes do povo de SERRITA, investidos de poderes constituintes para prelar o Município de SERRITA de sua Carta Magna, dentro de um Estado Democrático, objetivando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade a justiça como valores supremos de uma comunidade fraterna e sem preconceitos, baseados na paz social, no progresso e no respeito à pessoa humana, norteados pelo que diz o Artigo 1º da Declaração dos Direitos Humanos, de que, "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade", PROMULGAMOS a seguinte LEI ORGÂNICA DE SERRITA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º — O Município de Serrita, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado de Pernambuco e por esta Lei Orgânica.

ARTIGO 2º — O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 3º — O Município integra a divisão administrativa do Estado.

ARTIGO 4º — A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

ARTIGO 5º — São requisitos para a criação de Distrito:

- I — população, eletrificado e arrecadação não inferiores à décima parte exigida para a criação de Município;
- II — existência, escola pública, posto de saúde, posto policial e posto telefônico.

PARÁGRAFO ÚNICO — A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste Artigo far-se-á mediante:

- a — declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;
- b — certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c — certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município, certificando o número de moradias;

d — certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e — certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde, policial e da Telpje, na povoação — sede.

ARTIGO 6º — Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas :

I — evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamento e alongamento exagerados;

II — dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III — na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV — é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

PARÁGRAFO ÚNICO — As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

ARTIGO 7º — A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

ARTIGO 8º — A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

ARTIGO 9º — Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

PARÁGRAFO ÚNICO — O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

ARTIGO 10 — São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

12

## TÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

ARTIGO 11 — Compete ao Município :

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

II — suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados por lei;

IV — criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V — instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre os outros, os seguintes serviços :

- a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

13

- VIII — prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX — promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X — promover a cultura e a recreação;
- XI — fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII — preservar as florestas, fauna e flora;
- XIII — realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instalações privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XIV — realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV — realizar programas de alfabetização;
- XVI — realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVII — promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII — elaborar e executar o plano diretor;
- XIX — executar obras de :
  - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
  - b) drenagem pluvial;
  - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
  - d) construção e conservação de estradas vicinais;
  - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XX — fixar :
  - a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
  - b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

- XXI — sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;
- XXII — regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXIII — conceder licença para :
  - a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
  - b) fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas para fins de publicidades e propagandas fora do estabelecimento e utilização de auto-falantes para os mesmos fins;
  - c) exercício de comércio eventual ou ambulantes;
  - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
  - e) prestação dos serviços de táxis.

ARTIGO 12 — Além das competências previstas no Artigo anterior o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no Artigo 23 da Constituição Federal desde que as condições sejam de interesse do Município.



### TÍTULO III

#### DO GOVERNO MUNICIPAL

##### CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

ARTIGO 13 — O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.  
PARÁGRAFO ÚNICO — É vedado ao Município no que couber dos dispostos nos Artigos "19 e 150" da Constituição Federal.

##### CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

##### SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 14 — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

PARÁGRAFO ÚNICO — Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

ARTIGO 15 — O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e as seguintes normas :

I — para os primeiros 20.000 (vinte mil) habitantes, o número de Vereadores será 09 (nove), acrescentando-se uma vaga para cada 10.000 (dez mil) habitantes seguintes ou fração;

16

II — o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE;

III — o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;

IV — a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

ARTIGO 16 — Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas, por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

##### SEÇÃO II DA POSSE

ARTIGO 17 — A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º — Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente, prestar o seguinte compromisso :

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo."

§ 2º — Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará :  
"Assim o prometo".

17

§ 3º — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste Artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º — No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens repetida quando do término do mandato, sendo ambos transcritos em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 18 — Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I — assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:
  - a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
  - b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
  - c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
  - d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
  - e) à proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;
  - f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
  - g) à criação de distritos industriais;
  - h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- II — promoção de programa de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- III — ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- IV — ao registro ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- V — ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;
- VI — à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- VII — ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus complementos e afins;
- VIII — às políticas públicas do Município;
- IX — tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- X — orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- XI — obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- XII — concessão de auxílios e subvenções;
- XIII — concessão e permissão de serviços públicos;
- XIV — concessão de direito real de uso de bens municipais;
- XV — alienação e concessão de bens imóveis;
- XVI — aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- XVII — criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XVIII — criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

- XII — plano diretor;
- XIII — alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV — guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV — ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI — organização e prestação de serviços públicos.
- ARTIGO 19 — Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:
- I — eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II — elaborar o seu Regimento Interno;
- III — fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no Inciso V do Artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV — exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V — julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo;
- VI — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII — dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII — autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX — mudar temporariamente a sua sede;
- X — fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;
- XI — proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII — processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII — representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XIV — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XV — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI — criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XVII — convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII — solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
- XIX — autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX — decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI — conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.
- § 1º — É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º — O não atendimento no prazo estipulado no Parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

#### SEÇÃO IV

#### DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO

Artigo 20 — A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º — O controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreenderá :

- I — a fiscalização de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres aos Municípios;
- II — julgamento, em caráter originário, das contas relativas à aplicação dos recursos recebidos pelo Município por parte do Estado;
- III — a emissão dos pareceres prévios na conta da Prefeitura e da Mesa Diretora na Câmara Municipal, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano;
- IV — o encaminhamento à Câmara Municipal e ao Prefeito de parecer elaborado sobre as contas, sugerindo as medidas convenientes para a apreciação final pela Câmara dos Vereadores;
- V — a fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, dispensar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie ou exonerar servidor público, estatutário ou não, contratar obras e serviços, na Administração Pública direta e indireta incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

22

§ 2º — O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal devem, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que sobre eles deverão pronunciar-se, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o seu recebimento.

§ 3º — As contas do Município, logo após a sua apreciação pela Câmara Municipal, ficarão, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer cidadão residente ou domiciliado no município, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, dos quais poderão questionar-lhes legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º — É vedada a criação de tribunais, conselhos ou órgãos de conta municipal.

#### SEÇÃO V

#### DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

ARTIGO 21 — As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos residentes e domiciliados neste Município, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º — A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 01 (uma) cópia à disposição do público.

§ 2º — A reclamação apresentada deverá :

- I — ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II — ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III — conter elementos e provas nas quais se fundamentem o reclamante.

§ 3º — As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação :

23

- I — a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II — a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III — a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV — a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 4º — A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 3º deste Artigo, independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ARTIGO 22 — A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente.

**SEÇÃO VI**

**DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS**

ARTIGO 23 — A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

ARTIGO 24 — A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º — A remuneração que trata este Artigo, será atualizada pelo índice do FPM no período que será estabelecido no Decreto Legislativo ou na resolução fixadora.

§ 2º — A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º — A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º — A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º — A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º — A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 50% (cincoenta por cento) de sua remuneração mensal.

ARTIGO 25 — A remuneração dos Vereadores fica com limite máximo de 50% (cincoenta por cento) do valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 26 — Fica fixado em 1/30 (um trinta avos) da remuneração mensal do Vereador Municipal para as sessões extraordinárias.

ARTIGO 27 — A não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO — No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

ARTIGO 28 — A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO — A indenização de que trata este Artigo não será considerada como remuneração.

**SEÇÃO VII**

**DA ELEIÇÃO DA MESA**

ARTIGO 29 — Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º — O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º — Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º — A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empessando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º — Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

## SEÇÃO VIII

### DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

ARTIGO 30 — Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I — enviar ao Prefeito Municipal até o 1º (primeiro) dia de março, as contas do exercício anterior;
- II — propor ao plenário projeto de resolução que crie, transforme e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- III — declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos de I a VIII do Artigo 47 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV — elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 (trinta e um) de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

PARÁGRAFO ÚNICO — A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

## SEÇÃO IX

### DAS SESSÕES

ARTIGO 31 — A sessão legislativa anual desenvolver-se de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º — As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o 1º (primeiro) dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º — A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

ARTIGO 32 — As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º — Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º — As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ARTIGO 33 — As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

ARTIGO 34 — As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO — Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

ARTIGO 35 — A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I — pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
- II — pelo Presidente da Câmara;
- III — a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO — Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

### SEÇÃO X

### DAS COMISSÕES

ARTIGO 36 — A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º — Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º — As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I — discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
- II — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III — convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI — apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII — acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

ARTIGO 37 — As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades policiais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ARTIGO 38 — Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontram para estudo.

PARÁGRAFO ÚNICO — O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

### SEÇÃO XI

### DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ARTIGO 39 — Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I — representar a Câmara Municipal;
- II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

- IV — promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tática e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
  - V — fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
  - VI — declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
  - VII — apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
  - VIII — requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
  - IX — exercer, em substituição a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
  - X — designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
  - XI — mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
  - XII — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
  - XIII — administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.
- ARTIGO 40** — O Presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
- I — na eleição da Mesa Diretora;
  - II — quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
  - III — quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

30

## SEÇÃO XII

### DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

**ARTIGO 41** — Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I — substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II — promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III — promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

## SEÇÃO XIII

### DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

**ARTIGO 42** — Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I — redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II — acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III — fazer a chamada dos Vereadores;
- IV — registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V — fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI — substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

## SEÇÃO XIV

### DOS VEREADORES

#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 43** — Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunstância do Município.

31



ARTIGO 44 — Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

ARTIGO 45 — É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

## SUBSEÇÃO II

### DAS INCOMPATIBILIDADES

ARTIGO 46 — Os Vereadores não poderão :

I — desde a expedição do diploma :

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundação ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior.

II — desde a posse :

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que sejam interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

ARTIGO 47 — Perderá o mandato o Vereador :

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII — que deixar de residir no Município;

VIII — que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º — Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º — Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste Artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representada na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º — Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

## SUBSEÇÃO III

### DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

ARTIGO 48 — O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO — O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

#### SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

ARTIGO 49 — O Vereador poderá licenciar-se:

- I — por motivo de saúde, devidamente comprovados;
  - II — para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.
- § 1º — Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.
- § 2º — Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.
- § 3º — O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.
- § 4º — O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerada como de licença fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

#### SUBSEÇÃO V

#### DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

ARTIGO 50 — No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

- § 1º — O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
- § 2º — Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.
- § 3º — Enquanto a vaga a que se refere o Parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

34

#### SEÇÃO XV DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 51 — O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I — emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II — leis complementares;
- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — medidas provisórias;
- VI — decretos legislativos;
- VII — resoluções.

#### SUBSEÇÃO II

#### DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ARTIGO 52 — A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
  - II — do Prefeito Municipal;
  - III — de iniciativa popular.
- § 1º — A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.
- § 2º — A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

35

### SUBSEÇÃO III DAS LEIS

ARTIGO 53 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 54 — Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I — regime jurídico dos servidores;
- II — criação de cargos, empregos e funções da Administração direta e autarquias do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III — orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV — criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

ARTIGO 55 — A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º — A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º — A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º — Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

ARTIGO 56 — São objetos de leis complementares matérias:

- I — Código Tributário Municipal;
- II — Código de Obras ou de Edificações;
- III — Código de Posturas;
- IV — Código de Zoneamento;

- V — Código de Parcelamento do Solo;
- VI — Plano Diretor;
- VII — Regime Jurídico dos Servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO — As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 57 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º — Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º — A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º — Se o decreto legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

ARTIGO 58 — O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO — A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

ARTIGO 59 — Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I — nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvadas, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

ARTIGO 60 — O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º — Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste Artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orgamentárias.

§ 2º — O prazo referido neste Artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

ARTIGO 61 — O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º — Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º — Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vota-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigos, Parágrafos, de inciso ou de alínea.

§ 4º — O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º — O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º — Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste Artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º — Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º — Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º — A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

ARTIGO 62 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 63 — A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 64 — O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos extremos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 65 — O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 66 — O cidadão que o desejar poderá usar a palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º — Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º — Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º — O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

**CAPÍTULO III  
DO PODER EXECUTIVO**

**SEÇÃO I  
DO PREFEITO MUNICIPAL**

ARTIGO 67 — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

ARTIGO 68 — O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

ARTIGO 69 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se nesta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º — Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º — Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º — No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocada para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

ARTIGO 70 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO — A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

**SEÇÃO II  
DAS PROIBIÇÕES**

ARTIGO 71 — O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

- I — firmar ou manter contrato com o Município ou com as suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II — aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese o disposto no Artigo 38 da Constituição Federal;
- III — ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV — patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste Artigo;
- V — ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI — fixar residência fora do Município.

**SEÇÃO III  
DAS LICENÇAS**

ARTIGO 72 — O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

ARTIGO 73 — O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO — No caso deste Artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

## SEÇÃO IV

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ARTIGO 74 — Compete privativamente ao Prefeito :

- I — representar o Município em juízo e fora dele;
  - II — exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
  - III — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
  - IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a fiel execução;
  - V — vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
  - VI — enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
  - VII — editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
  - VIII — dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
  - IX — remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
  - X — prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
  - XI — prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
  - XII — decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
  - XIII — celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
  - XIV — prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
  - XV — publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
  - XVI — entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
  - XVII — solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda Municipal, na forma da lei;
  - XVIII — decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
  - XIX — convocar extraordinariamente a Câmara;
  - XX — fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
  - XXI — requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
  - XXII — dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
  - XXIII — superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
  - XXIV — aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;
  - XXV — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
  - XXVI — resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.
- § 1º — O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste Artigo.
- § 2º — O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, avocar a si a competência delegada.

## SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 75 — Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre :

- I — dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II — medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III — prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV — situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V — estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI — transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII — projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII — situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

ARTIGO 76 — É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º — O disposto neste Artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º — Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste Artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

## SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

ARTIGO 77 — O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

ARTIGO 78 — Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

ARTIGO 79 — Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

## SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

ARTIGO 80 — O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairros ou de distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

ARTIGO 81 — A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município : na cidade, no povoado ou na vila, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

ARTIGO 82 — A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 02 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º — A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cincoenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º — Serão realizados, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º — É vedada a realização de consultas populares nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

ARTIGO 83 — O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

## TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 84 — A Administração Pública direta, indireta ou funcional do Município obedecerá, no que couber, os dispostos no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

ARTIGO 85 — Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º — O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programa de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º — Os programas mencionados no Parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

ARTIGO 86 — O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cincoenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

ARTIGO 87 — Um percentual não inferior a 1% (um por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

46

ARTIGO 88 — É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

ARTIGO 89 — O Município assegurará a seus servidores e dependentes na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os serviços referidos neste Artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

ARTIGO 90 — O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

ARTIGO 91 — Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

ARTIGO 92 — O Município, suas entidades da Administração Indireta e funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

### SEÇÃO O VIII

#### DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

ARTIGO 93 — O Município instituirá regime jurídico único, planos de carreira para os servidores da Administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º — A lei assegurará, aos servidores da Administração direta a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

§ 2º — Aplica-se aos servidores o disposto no Artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição Federal.

§ 3º — Aplica-se ainda a esses servidores o seguinte:

47



- I — gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração integral de 30 (trinta) dias corridos, adquiridos após um ano de efetivo exercício de serviço público municipal, podendo ser gozada em dois períodos iguais de 15 (quinze) dias no mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em espécie;
- II — licença de 60 (sessenta) dias quando adotar e mantiver sob sua guarda criança de até 02 (dois) anos de idade, na forma da lei;
- III — adicionais de 5 (cinco por cento), por quinquênio de tempo de serviço;
- IV — licença-prêmio de 06 (seis) meses por decênio de serviço prestado ao Município, na forma da lei;
- V — recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondente cada uma a 06 (seis) meses da remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria;
- VI — conversão, em dinheiro, ao tempo da concessão de férias, de metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;
- VII — promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superiores a 10 (dez) anos;
- VIII — incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver recebendo a mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, na data do período de aposentadoria;
- IX — indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida, por cada ano de serviço prestado em cargo em comissão, quando dele exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;
- X — pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço, ou de moléstia dele decorrente;

- XI — contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença médica;
- XII — contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada;
- XIII — estabilidade financeira, quando a gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de 05 (cinco) anos ininterruptos, ou 07 (sete) intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a 12 (doze) meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.

ARTIGO 94 — Será ainda assegurado aos servidores públicos civis e aos empregados nas empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta municipal.

- I — proteção ao mercado de trabalho das diversas categorias profissionais, mediante exigência de habilitação específica em cursos compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, oferecidos pelas diversas instituições de ensino, na forma da lei;
  - II — percepção de todos os direitos e vantagens que lhes são assegurados no seu órgão de origem, inclusive promoção por merecimento ou antiguidade, quando posto à disposição dos demais Poderes, órgãos ou entidades públicas do Município, na forma que a lei estabelecer;
  - III — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, ou concedido aos sábados, a requerimento do servidor por motivo de crença religiosa;
  - IV — direito, quando investido de mandato de Vereador, ou de Vice-Prefeito, ao exercício funcional nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e funcional situados no Município do seu domicílio eleitoral.
- PARÁGRAFO ÚNICO — O direito assegurado no inciso IV deste Artigo estende-se aos Suplentes, em número não superior ao dos Vereadores eleitos, por legenda.
- ARTIGO 95 — O Servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- \* c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º — Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º — A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

ARTIGO 96 — São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

50

§ 1º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º — Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

ARTIGO 97 — A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

\* § 1º — No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura ou na Câmara Municipal.

§ 2º — A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º — A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

ARTIGO 98 — A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I — mediante decreto, numerados, em ordem cronológica, quando se tratar de:
  - a) regulamentação de lei;
  - b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
  - c) abertura de créditos especiais e suplementares;

51

- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
  - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
  - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
  - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
  - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
  - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
  - j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
  - l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
  - m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
  - n) medidas executórias do plano diretor;
  - o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- II — mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos e efeitos individual relativos aos servidores municipais;
  - b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
  - c) criação de comissão e designação de seus membros;
  - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
  - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
  - f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
  - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.
- PARÁGRAFO ÚNICO** — Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste Artigo.

### CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**ARTIGO 99** — Compete ao Município instituir os seguintes

tributos:

I — imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbano;
  - b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
  - c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
  - d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;
  - e) sobre o ouro, devendo obrigatoriamente os recursos obtidos com este imposto, retornar à área de garimpo em forma de benefícios necessários na região.
- II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

**ARTIGO 100** — A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I — cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II — lançamento dos tributos;
- III — fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV — inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

**ARTIGO 101** — O Município poderá criar colegiado construído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — Enquanto não for criado o órgão previsto neste Artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

**ARTIGO 102** — O Prefeito Municipal promoverá periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º — A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano — IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º — A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º — A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º — A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocadas à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I — quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II — quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

**ARTIGO 103** — A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**ARTIGO 104** — A remissão de crédito tributário somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**ARTIGO 105** — A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

**ARTIGO 106** — É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de inflação à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão preferida em processo regular de fiscalização.

**ARTIGO 107** — Ocorrendo a decadência do direito de construir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, é independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS PREÇOS PÚBLICOS**

**ARTIGO 108** — Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — Os preços devidos pela atualização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

**ARTIGO 109** — Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

**SEÇÃO I**  
**DA RECEITA E DA DESPESA**

ARTIGO 110 — A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

ARTIGO 111 — Pertencem ao Município :

- I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;
- II — 50% (cincoenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III — 50% (cincoenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículo autônomos licenciados no território municipal;
- IV — 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre as operações relativa à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal de comunicação.

ARTIGO 112 — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º — Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º — Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

ARTIGO 113 — A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

56

ARTIGO 114 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

ARTIGO 115 — Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recurso para atendimento do correspondente cargo.

ARTIGO 116 — As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

**CAPÍTULO V**  
**DOS ORÇAMENTOS**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 117 — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão :

- I — o plano plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — os orçamentos anuais.

§ 1º — O plano plurianual compreenderá :

- I — diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II — investimento de execução plurianual;
- III — gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º — As diretrizes orçamentárias compreenderão :

- I — as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II — orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III — alterações na legislação tributária;

57

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

ARTIGO 118 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual com diretrizes orçamentárias, respectivamente, e aprovadas pela Câmara Municipal.

ARTIGO 119 - Os orçamentos previstos no § 3º do Artigo 117, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

### SEÇÃO II

#### DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

ARTIGO 120 - São vedados:

- I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;

- II - o início de programas ou objetos não incluídos no orçamento anual;
- III - a realização de despesas ou a assunção de obrigação diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
- VI - a abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no Artigo 58 desta Lei Orgânica.

### SEÇÃO III

#### DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

ARTIGO 121 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º — Caberá à comissão da Câmara Municipal :

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas Municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º — As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso :

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre :

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III — sejam relacionadas :

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º — O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este Artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º — Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o § 9º do Artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º — Aplica-se aos projetos referidos neste Artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º — Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

#### SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ARTIGO 122 — A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observados sempre o princípio do equilíbrio.

ARTIGO 123 — O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ARTIGO 124 — As alterações Orçamentárias durante o exercício se representarão :

I — pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II — pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

PARÁGRAFO ÚNICO — O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

**ARTIGO 125** — Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º — Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos :

- I — despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II — contribuição para o PASEP.;
- III — amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV — despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º — Nos casos previstos no Parágrafo anterior os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

#### **SEÇÃO V**

#### **DA GESTÃO DE TESOURARIA**

**ARTIGO 126** — As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

**ARTIGO 127** — As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária, mediante convênio.

**ARTIGO 128** — Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

62

#### **SEÇÃO VI**

#### **DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL**

**ARTIGO 129** — A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

**ARTIGO 130** — A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

#### **SEÇÃO VII**

#### **DAS CONTAS MUNICIPAIS**

**ARTIGO 131** — Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de :

- I — demonstração contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II — demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- III — demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV — notas explicativas às demonstrações do que trata este Artigo;
- V — relatório circunstanciado da gestão dos recursos Públicos Municipais no exercício demonstrado.

#### **SEÇÃO VIII**

#### **DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

**ARTIGO 132** — São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

63



§ 1º — O Tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º — Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

## SEÇÃO O IX

### DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

ARTIGO 133 — Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

- I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e execução dos programas do Governo Municipal;
- II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III — exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

## CAPÍTULO VI

### DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

ARTIGO 134 — Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

ARTIGO 135 — A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

ARTIGO 136 — A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO — As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

64

ARTIGO 137 — O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme interesse público o exigir.

PARÁGRAFO ÚNICO — O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

ARTIGO 138 — O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

ARTIGO 139 — A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º — A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º — A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º — A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou uso específicos e transitórios.

ARTIGO 140 — Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens imóveis do Município que estavam sobre sua guarda.

ARTIGO 141 — O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor sempre que forem apresentadas denúncias contra o extrativo ou danos de bens municipais.

65

ARTIGO 142 — O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

PARÁGRAFO ÚNICO — A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

## CAPÍTULO VII

### DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ARTIGO 143 — É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

ARTIGO 144 — Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I — o respectivo projeto;
- II — o orçamento do seu custo;
- III — a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público.
- V — os prazos para o seu início e término.

ARTIGO 145 — A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º — Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

§ 2º — Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos, à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

ARTIGO 146 — Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação Municipal assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I — planos e programas de expansão dos serviços;
- II — revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III — política tarifária;
- IV — nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V — mecanismos para atenuação de pedidos e reclamações dos usuários inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO — Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste Artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

ARTIGO 147 — As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

ARTIGO 148 — Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I — os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II — as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III — as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV — as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V — a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de abertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI — as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — Na concessão ou na permissão dos serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

**ARTIGO 149** — O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou o ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

**ARTIGO 150** — As licitações para concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**ARTIGO 151** — As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

**ARTIGO 152** — O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — O Município deverá propiciar meios para criação, dos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público Municipal.

**ARTIGO 153** — Ao Município é facultado convênir com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência primitiva quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do Convênio.

68

**PARÁGRAFO ÚNICO** — Na celebração do convênio de que trata este Artigo deverá o Município:

- I — preparar o plano de expansão dos serviços públicos;
- II — propor critérios para fixação de tarifas;
- III — realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

**ARTIGO 154** — A criação pelo Município de entidades de Administração Indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

**ARTIGO 155** — Os órgãos colegiados das entidades de Administração Indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO VIII DOS DISTRITOS

**ARTIGO 156** — Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por 03 (três) Conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

**ARTIGO 157** — A instalação de Distrito novo far-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

**ARTIGO 158** — A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

**§ 1º** — O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

**§ 2º** — Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

69

§ 3º — A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselho Distrital.

§ 4º — O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º — A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º — Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do Parágrafo anterior.

§ 7º — Na hipótese do Parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

### SEÇÃO II DOS CONSELHEIROS DISTRIAIS

ARTIGO 159 — Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse proferirão o seguinte juramento:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento.”

ARTIGO 160 — A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

ARTIGO 161 — O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de voto.

§ 1º — As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º — Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º — Os serviços Administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º — Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

ARTIGO 162 — Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

ARTIGO 163 — Compete ao Conselho Distrital:

- I — elaborar o seu Regimento Interno;
- II — elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito Municipal nos prazos fixados por este;
- III — opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito Municipal;
- IV — fiscalizar as repartições municipais do Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;
- V — representar ao Prefeito ou a Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;
- VI — dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;
- VII — colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos;
- VIII — prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governador Municipal.

### SEÇÃO III DO ADMINISTRADOR DISTRIAL

ARTIGO 164 — A Administração Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO — Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

ARTIGO 165 — Compete ao Administrador Distrital:

- I — executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

- II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
- III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;
- IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;
- VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;
- VIII - presidir as reuniões do Conselho Distrital;
- IX - executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

## CAPÍTULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 166 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as votações, as peculiaridades e a cultura local e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

ARTIGO 167 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

72

ARTIGO 168 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

ARTIGO 169 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

ARTIGO 170 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste Capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

ARTIGO 171 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no Artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

73

**SEÇÃO II**  
**DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO**  
**PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

ARTIGO 172 — O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO — Para fins deste Artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

ARTIGO 173 — O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

PARÁGRAFO ÚNICO — Os projetos de que trata este Artigo ficarão a disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

ARTIGO 174 — A convocação das entidades mencionadas neste Capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

**CAPÍTULO X**  
**DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS**

ARTIGO 175 — A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

ARTIGO 176 — Para atingir os objetivos estabelecidos no Artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I — condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II — respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III — acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

ARTIGO 177 — As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e completamente, através de serviços de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO — É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

ARTIGO 178 — São atribuições do Município, no âmbito do sistema único de saúde:

- I — planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II — planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III — gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV — executar serviços de:
  - a) vigilância epidemiológica;
  - b) vigilância sanitária;
  - c) alimentação e nutrição.
- V — planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI — executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII — fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII — formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX — gerir laboratórios públicos de saúde;
- X — avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI — autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

**ARTIGO 179** — As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I — comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II — integridade na prestação das ações de saúde;
- III — organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequada à realidade epidemiológica local;
- IV — participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V — direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I — área geográfica de abrangência;
- II — descrição de clientela;
- III — resolutividade de serviços à disposição da população.

**ARTIGO 180** — O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

**ARTIGO 181** — A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I — formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II — planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III — aprovar a inscrição e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

**ARTIGO 182** — As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**ARTIGO 183** — O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º — Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei;

§ 2º — O montante das despesas de saúde não será inferior a 8% (oito por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município;

§ 3º — É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

## SEÇÃO II

### DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

**ARTIGO 184** — O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

**ARTIGO 185** — O Município manterá:

- I — ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
  - II — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;
  - III — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
  - IV — ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
  - V — atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.
- ARTIGO 186** — O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

ARTIGO 187 — O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

ARTIGO 188 — O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

ARTIGO 189 — Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

ARTIGO 190 — O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

ARTIGO 191 — O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

ARTIGO 192 — O Município no exercício de sua competência:

- I — apoiará as manifestações da cultura local;

- II — protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

ARTIGO 193 — Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, cultural e paisagísticas.

ARTIGO 194 — O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

ARTIGO 195 — É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

ARTIGO 196 — O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

ARTIGO 197 — O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

78

### SEÇÃO III DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 198 — A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I — a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

- II — o amparo à velhice e à criança abandonada;

- III — a integração das comunidades carentes.

ARTIGO 199 — Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

### SEÇÃO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

ARTIGO 200 — O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

PARÁGRAFO ÚNICO — Para a consecução do objetivo mencionado neste Artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

ARTIGO 201 — Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I — fomentar a livre iniciativa;

- II — privilegiar a geração de empresas;

- III — utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

- IV — racionalizar a utilização de recursos naturais;

- V — proteger o meio ambiente;

- VI — proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

- VII — dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

79



VIII — estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas;

IX — eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X — desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais ou financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

ARTIGO 202 — É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para este fim.

PARÁGRAFO ÚNICO — A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para afixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

ARTIGO 203 — A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I — oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II — garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III — garantir a utilização racional dos recursos naturais.

ARTIGO 204 — Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

ARTIGO 205 — O Município poderá consorciar-se com outras municipalities com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

ARTIGO 206 — O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor de:

- I — orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II — criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III — atuação coordenada com a União e o Estado.

ARTIGO 207 — O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

ARTIGO 208 — As microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I — isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza — ISS;
- II — isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III — dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;
- IV — autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquinas registradoras, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO — O tratamento diferenciado previsto neste Artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

ARTIGO 209 — O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

PARÁGRAFO ÚNICO — As microempresas desde que trabalhassem exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os dos seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

CÂMARA

ARTIGO 210 — Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

ARTIGO 211 — Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

**SEÇÃO V**  
**DA POLÍTICA URBANA**

ARTIGO 212 — A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e do bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO — As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

ARTIGO 213 — O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

- § 1º — O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão obedecer à legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.
- § 2º — O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.
- § 3º — O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

ARTIGO 214 — Para assegurar as funções especiais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

ARTIGO 215 — O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º — A ação do Município deverá orientar-se para:

- I — ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivo;
- II — ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura associativos de construção de habitação e serviços;
- III — urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.
- § 2º — Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

ARTIGO 216 — O Município em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

PARÁGRAFO ÚNICO — A ação do Município deverá orientar-se para:

- I — ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II — executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III — executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus próprios problemas de saneamento;
- IV — levar a prática, pelas autoridades competentes, todas as ações para os serviços de água.

ARTIGO 217 — O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

ARTIGO 218 — O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I — segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial acesso às pessoas portadoras de deficiência física;
  - II — prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
  - III — tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
  - IV — proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
  - V — integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
  - VI — participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.
- ARTIGO 219 — O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e de segurança do trânsito.

- a) a verba arrecadada com a cobrança do IPTU do Município de Serrita, seja destinada a melhoria de residências das classes carentes;
- b) indenização de solo urbano pelo Poder Municipal para efeito de benefício social deve ser no máximo, em igual valor a avaliação feita para efeito de cobrança do IPTU.

ARTIGO 220 — Programa de assistência ao pequeno produtor rural.

- a) o Departamento de Agricultura e Pecuária fará distribuição de sementes selecionadas para a lavoura, devendo o agricultor extornar quantidade de grãos da mesma espécie equivalente a fornecida, com um acréscimo de no máximo 100% (cem por cento).

- b) o Departamento de Agricultura e Pecuária fará distribuição ao pequeno proprietário não possuidor de gado bovino, 03 (três) matrizes, com prehez comprovada, as quais serão restituídas num prazo de 04 (quatro) anos, juntas com 40% (quarenta por cento) das crias obtidas neste período.

ARTIGO 221 — Os caminhos existentes na Zona Rural em uso pela comunidade comprovadamente durante 05 (cinco) anos, não poderão ser fechadas sem acesso a população.

## SEÇÃO VI DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 222 — O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

PARÁGRAFO ÚNICO — Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.

ARTIGO 223 — O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

ARTIGO 224 — O Município, ao promover a ordenação de seu território definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

ARTIGO 225 — A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação de solo urbano.

ARTIGO 226 — Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

ARTIGO 227 — As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

ARTIGO 228 — O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição de degradação ambiental ao seu dispor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — O Município exigirá, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

I — Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

II — Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

## TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 229 — A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

ARTIGO 230 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o Artigo 165 § 9º da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO — Até que seja editada a lei complementar referida neste Artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I — até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II — dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

ARTIGO 231 — Nos distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza do de Secretário Municipal.

ARTIGO 232 — A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se no que couber, o nela disposto sobre o assunto.

ARTIGO 233 — Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos, 50% (cincoenta por cento) dos recursos a que se refere o Artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental como determina o Artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ARTIGO 234 — O Município criará o Departamento Agropecuário, que será ocupado por um profissional da área de agricultura, veterinária ou zootecnia.

## TÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 229 — A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

ARTIGO 230 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o Artigo 165 § 9º da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO — Até que seja editada a lei complementar referida neste Artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

- I — até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;
- II — dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

ARTIGO 231 — Nos distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza do de Secretário Municipal.

ARTIGO 232 — A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se no que couber, o nela disposto sobre o assunto.

ARTIGO 233 — Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos, 50% (cincoenta por cento) dos recursos a que se refere o Artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental como determina o Artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ARTIGO 234 — O Município criará o Departamento Agropecuário, que será ocupado por um profissional da área de agricultura, veterinária ou zootecnia.

PARTICIPANTES :

Rogério Sampaio Canêjo Filho — Presidente; Sebastião Ribeiro de Araújo — Vice-Presidente; José Esmeraldo Cruz Sampaio — 1º Secretário; Francisco Manoel de Assis — 2º Secretário; Jader Bezerra de Menezes — Relator; Carlos Pedro da Cruz — Sub-Relator; Alfredo Sampaio Neto — Vereador; Manoel Joaquim de Oliveira — Vereador; José Fermino de Oliveira — Vereador.



COLABORADORES :

FIPE — Técnico : Dr. Graciano de Lira Rocha.

Acessor Jurídico : Dr. Mário Antonio Alves Tavares Sá.



IN MEMORIAM :

Francisco Filgueira Sampaio (Coronel Chico Romão); Rogério Sampaio Canêjo; Raimundo Bezerra de Menezes; Romão Cruz Sampaio; Herminio Ribeiro de Araújo; Valdemar Bem Sampaio; Joaquim Leite de Oliveira; Galdino Filgueira Sampaio; José Felizardo de Souza; Eloi Gomes de Sá; Manoel Belarmino dos Santos.